



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720716/2018-50
ACÓRDÃO	1202-001.321 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

IRRF - CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEIS.

Veículo fornecido pela empresa ao empregado ou ao contribuinte individual, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza de salário-utilidade, estando sujeitos ao IRRF. Necessidade de o contribuinte demonstrar ainda que em tese que os veículos eram indispensáveis ao trabalho.

DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Quando considerar a solicitação de diligência prescindível e meramente protelatória, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator Ad Hoc

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, o qual será complementado ao final:

Trata-se de julgamento de manifestação de inconformidade contra não homologação de diversas Declarações de Compensação, em que a empresa Nestlé Brasil LTDA pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior sob o código 2063 (IRRF – tributação exclusiva sobre remuneração indireta), no valor total de crédito original de R\$ 12.931.302,70.

Despacho Decisório (fls. 742 a 755)

O Despacho Decisório informa que o contribuinte pleiteou crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, código 2063, apurado entre novembro de 2011 e agosto de 2015.

Tais retenções dizem respeito a tributação exclusiva na fonte sobre remuneração indireta do trabalhador assalariado no país, quando não identificados os beneficiários das despesas, mediante a aplicação de 35% sobre o rendimento reajustado (rendimento considerado líquido).

A Autoridade Tributária intimou o contribuinte diversas vezes, bem como tentou fazer uma análise por amostragem das dcomps, afim de verificar o suposto direito creditório.

Contudo, após longa análise, concluiu que o contribuinte não conseguiu comprovar seu direito creditório, por não ter apresentado documentos suficientes para demonstrar seus pedidos e mesmo pelo fato de a empresa ter apresentado apenas alegações genéricas quanto a seu crédito, informando, por exemplo, que não teria sido possível a identificação de qualquer histórico racional de cálculo para os lançamentos contábeis porventuras feitos equivocadamente.

Após intimações, a interessada não comprovou pagamento indevido ou a maior. Por conseguinte, não comprovou seu direito creditício. Após as intimações, não foram apresentados documentos que comprovem ser os pagamentos indevidos. A caracterização e comprovação de uma operação comercial com retenção de imposto e posteriormente rotulada como indevida é ônus da interessada. Na resposta limitou-se a declarar retenção indevida, todavia não apresentou elementos probatórios.

Enfatizamos que o alegado equívoco nos pagamentos em comento é incomum para uma empresa do porte da interessada, com aparato jurídico expressivo, com revisões minuciosas de seus lançamentos contábeis, efetuadas imediatamente à sua detecção, de um rigor incongruente com "...não sendo possível a identificação de qualquer histórico do racional de cálculo que os tenha culminado." (resposta de 14 de dezembro de 2017), durante cinco anos.

Desta forma, as Dcomps foram não homologadas, devido à falta de comprovação do suposto direito creditório do contribuinte.

Posto arrazoado acima, CONCLUIMOS não ser passível de confirmação o crédito das DCOMPs retrocitadas correspondentes a pagamento indevido ou a maior das retenções código 2063, conforme tabela supra, por falta de comprovação do direito ao crédito. Subjacentemente, as compensações ficam não-homologadas.

Conforme fl. 769, o Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte no dia 08.05.2018.

Manifestação de Inconformidade (fls. 799 a 808)

Conforme fl. 771, a Manifestação de Inconformidade foi protocolada no dia 07.06.2018.

Inicialmente, a empresa requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no inciso III, do art. 151 do CTN.

A empresa alega que os valores de IRRF não são devidos, uma vez que a ela não remunera indiretamente, por meio de benefícios que não transitem na folha de salários, nenhum de seus colaboradores que justifique a eventual retenção na fonte de IR associado ao código de receita 2063.

22. O que se verá logo abaixo, contudo, é que a Requerente não remunera indiretamente quaisquer de seus colaboradores que justifique a apuração do IRRF sob o código de receita 2063. O que se quer dizer aqui, de fato, é que os

benefícios indiretos que integram as remunerações dos colaboradores da Requerente integram a folha de salários, não dando margem, portanto, à incidência do IRRF associado ao código de receita 2063.

Por conta disso, todos os pagamentos feitos de novembro de 2011 a agosto de 2015 se mostrariam indevidos e, assim, fizeram surgir os créditos utilizados nas compensações em análise.

Afirma ainda que os créditos são legítimos, pelo fato de essas retenções não terem sido informadas nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("DIRF's"), assim como pelo fato de a Requerente ter transmitido Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF's") retificadoras para todos os meses envolvidos.

Ressalta também que os pagamentos de IRRF via DARF efetivamente ocorreram e que tal fato não foi questionado pelo Despacho Decisório.

Diz que os recolhimentos não eram devidos, pois não praticou fatos geradores dos tributos na modalidade sob análise. Com isso, afirma que tem dificuldade para explicar a origem do crédito, haja vista a necessidade de elaborar “verdadeira prova negativa” de que nunca deveria ter recolhido os valores.

23. Este fato justifica em grande medida a dificuldade que a Requerente encontrou para explicar a origem do crédito no procedimento fiscalizatório que precedeu ao r. despacho decisório e, logo, a dificuldade que a Fiscalização Federal teve para compreender a origem do crédito. Afinal, a Requerente precisa fazer verdadeira prova negativa de que nunca deveria ter recolhido qualquer valor a título de IRRF sob o código de receita 2063 no período de novembro de 2011 a agosto de 2015, dado que simplesmente não praticou fato gerador para o tributo nessa modalidade ("TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA")-

Afirma que as despesas referentes ao tratamento tributário equivocado se refeririam a veículos disponibilizados a executivos e utilizados como ferramentas de trabalho.

26. Nesse contexto, para que não se diga que a Requerente não tem qualquer motivo para justificar os pagamentos sem fundamento jurídico de IRRF sob o código de receita 2063, é importante que se diga que a apuração indevida desses valores de imposto teve por lastro o tratamento equivocado dispensado pela Requerente a veículos disponibilizados para executivos, como se esses fossem benefícios indiretos.

27. Quando afirma que a retenção e o pagamento de IR sobre valores atrelados à disponibilização de veículos para alguns de seus executivos é absolutamente infundada, a Requerente se sustenta no fato de que a tais veículos são utilizados, por política interna, como ferramentas de trabalho, servindo, portanto, para permitir que esses executivos adotem as mais variadas condutas demandadas por seus cargos.

Ao citar a Súmula nº 367 do TST, bem como posicionamentos do Carf, afirma que é pacífico na jurisprudência destes órgãos que os veículos utilizados como ferramenta de trabalho, em proveito da empresa e para consecução de seu objeto social, não podem ser considerados salário ou remuneração dos colaboradores, o que, por sua vez, afasta o seu enquadramento como benefício ou remuneração indireta.

Em seguida, pede a conversão deste julgamento em diligência para a apresentação de documentos adicionais, na hipótese de se entender que os elementos de prova trazidos com a defesa não são suficientes para a reforma do despacho decisório.

Em sessão de 11/08/2020, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 julgou improcedente a defesa do contribuinte, sob a justificativa de que o crédito tributário alegado não seria líquido e certo, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DIREITO CREDITÓRIO.

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de comprovar direito creditório, o qual carece de confirmação de sua liquidez e certeza.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em se tratando de Declaração de Compensação, o contribuinte possui o ônus de provar seu direito aos créditos pleiteados.

DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Quando considerar a solicitação de diligência prescindível e meramente protelatória, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer a reforma do acórdão da DRJ01, basicamente sob a alegação de que: (i) se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito creditório, haja vista terem sido demonstrados todos os elementos necessários para o “encontro de contas” entre os créditos e débitos declarados nas DCOMPs nos presentes autos; (ii) demonstrou que os recolhimentos indevidos de IRRF decorreram do enquadramento equivocado das despesas relativas aos veículos fornecidos aos colaboradores para o exercício de suas funções na Recorrente como remuneração indireta; (iii) se que os veículos foram fornecidos a colaboradores que ocupavam cargos que, por sua própria natureza, exigem constante deslocamento(seja até os potenciais clientes ou entre os estabelecimentos da própria

Recorrente), o que faz com que a utilização do veículo como ferramenta de trabalho seja condição 'sine qua non' para o regular exercício das funções exigidas do executivo; (iv) , a Recorrente instruiu a presente peça recursal com planilhas descritivas dos valores utilizados na composição da base de cálculo do IRRF indevidamente recolhido no período de 2011 a 2015(doc. 3).

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator *ad hoc*.

Como Relator *ad hoc*, sirvo-me da minuta do voto elaborada pelo relator original, Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, a qual havia sido inserida no diretório corporativo deste C. CARF e foi submetida à votação no Colegiado.

Tempestividade do recurso voluntário

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ01 em 10/09/20 (fls. 846 do e-processo) e apresentou recurso voluntário tempestivo em 13/10/2020 (fls. 848 do e-processo), de modo que deve ser conhecidos e analisado.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de Declarações de Compensação Eletrônica – DCOMPs abaixo relacionadas por meio das quais a interessada declara a compensação de crédito por meio das quais a Recorrente pretendeu quitar (a) débitos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE"); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") apurados em novembro e outubro de 2016 com (b) créditos de IRRF apurados de novembro de 2011 a agosto de 2015.

Segundo o despacho decisório manual (fls. 742-755), a interessada não comprovou pagamento indevido ou a maior. O mesmo entendimento foi adotado pela DRJ, conforme se verifica do seguinte excerto do voto do relator:

Já na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, a empresa afirma que a origem do crédito são despesas referentes a veículos disponibilizados a executivos e utilizados como ferramentas de trabalho.

A empresa alega também que não remunera indiretamente, por meio de benefícios que não transitem na folha de salários, nenhum de seus colaboradores que justifique a eventual retenção na fonte de IR associado ao código de receita 2063.

De pronto, tal alegação pronunciada somente no momento da Manifestação de Inconformidade, já causaria enorme estranheza, haja vista que não é possível imaginar que recolhimentos da ordem de aproximadamente R\$ 12.000.000 (doze milhões de reais), feitos ao longo de cinco anos, passaram despercebidos pelos controles internos da empresa, sem que a mesma sequer soubesse qual o desembolso que teria dado causa àquelas retenções supostamente indevidas, conforme afirmado na fase fiscalizatória.

Contudo, abstraindo-se tal fato, verifica-se que a empresa não traz qualquer comprovação documental de suas alegações, limitando-se a alegar genericamente que a base de cálculo das retenções seria formada por despesas de veículos utilizados por executivos de acordo com os objetivos sociais da empresa.

Ora, a empresa tem todo o direito de reanalisar as despesas com os veículos e entender que as mesmas não deram causa a fatos geradores da retenção de IR à alíquota de 35%.

Contudo, ela precisa comprovar sua reanálise, demonstrar com liquidez e certeza sua interpretação dos fatos. Obviamente que a análise da empresa que culminou na afirmativa de que tais despesas não seriam remuneração indireta dos executivos teve algum fator desencadeador interno.

Quero dizer, como a empresa chegou a tal conclusão pelos pagamentos indevidos, após vários anos realizando o procedimento de retenção? O que a fez mudar sua interpretação? Quais controles internos foram acionados? Quais provas documentais a empresa utilizou para tomar a decisão? Quais os lançamentos contábeis foram efetuados para fazer os ajustes quanto a eventuais retificações/estornos contábeis?

Nenhuma dessas questões foi esclarecida pela empresa, a qual não trouxe aos autos nenhuma prova de seu direito creditório (nem na fase inquisitória, muito menos agora, com o recurso administrativo), limitando-se a dizer genericamente que as despesas referentes ao tratamento tributário equivocado se refeririam a veículos disponibilizados a executivos e utilizados como ferramentas de trabalho.

Ao citar a Súmula nº 367 do TST, bem como posicionamentos do Carf, afirma que é pacífico na jurisprudência destes órgãos que os veículos utilizados como ferramenta de trabalho, em proveito da empresa e para consecução de seu objeto social, não podem ser considerados salário ou remuneração dos colaboradores, o que, por sua vez, afasta o seu enquadramento como benefício ou remuneração indireta.

Sobre o assunto, tem-se que as despesas assumidas com encargos de depreciação de automóveis postos à disposição de administradores, bem assim com o pagamentos de seguros, impostos, manutenção e combustível de tais veículos caracterizam-se como remuneração indireta quando não demonstrada a necessidade desses benefícios para a execução do trabalho.

(...)

Contudo, conforme relatado acima, a empresa não apresentou qualquer comprovação de que, de fato, as despesas que deram origem às retenções pleiteadas em restituição se originaram de despesas com veículos postos à disposição de dirigentes/administradores, quanto mais comprovou que a utilização de tais veículos se deu por necessidade do trabalho.

Alegações genéricas, como as relatadas pelo contribuinte, e desacompanhadas de provas, são incapazes de comprovar o direito creditório do contribuinte. Conforme já evidenciado anteriormente, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, também em prova documental.

Ressalte-se que a empresa argumenta ainda que os créditos seriam legítimos, pelo fato de essas retenções não terem sido informadas nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("DIRF's"), assim como pelo fato de a Requerente ter transmitido Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF's") retificadoras para todos os meses envolvidos.

Contudo, o fato de a empresa não ter apresentado DIRF, para as retenções sob análise, mais demonstra um descumprimento de obrigação acessória quanto à apresentação da Declaração do que uma prova em seu favor no caso dos autos.

Por outro lado, a mera retificação da DCTF não é minimamente suficiente para comprovar o direito creditório da empresa, quando se analisa todo o arcabouço probatório que a empresa não apresentou, conforme já demonstrado acima.

Ressalta também a empresa que os pagamentos de IRRF via DARF efetivamente ocorreram e que tal fato não foi questionado pelo Despacho Decisório.

Sobre o assunto, aparentemente a empresa tem razão quando afirma que os recolhimentos via DARF indicados nas declarações de compensação não foram questionados pela fiscalização. Entretanto, tal fato não significa qualquer inferência a reconhecimento do direito creditório, ante todos os outros argumentos expostos acima..

Sendo assim, tendo em vista toda a análise evidenciada acima, não tendo sido apresentadas provas documentais e contábeis aptas a comprovar suas alegações, não há como se modificar o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Conforme se verifica do excerto acima, a controvérsia gira em torno a comprovação ou não dos fatos que teriam ensejado a revisão do IRRF apurado. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente insiste na tese de que os veículos fornecidos aos seus colaboradores não configurariam benefício indireto, em linha com o disposto na Súmula n. 367 do TST:

SÚMULA Nº 367 - UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO I - A habitação, a energia

elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Verifica-se que a Súmula não dá amparo total às alegações da Recorrente, pois em sua literalidade indica que “veículo fornecidos pelo empregador ao empregado quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial”. Assim, a prova que se está exigindo da Recorrente é de que os veículos fornecidos seriam indispensáveis para a realização do trabalho, o que demandaria apresentar, exemplificativamente, (i) contratos de trabalho, exigindo que os funcionários tivessem carteira de motorista; (ii) descritivo dos serviços prestados e demonstração da indispensabilidade do veículo.

Nessa linha, não se fala em prova negativa, como quer levar a crer a Recorrente, mas em prova positiva de que o seu caso concreto se enquadra nos limites indicados pela Súmula TST n. 367. Inclusive, são inúmeros os precedentes do CARF nessa linha:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 TERCEIROS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOMÓVEIS CEDIDOS A FUNCIONÁRIOS. DISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO TRABALHO. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA. Integram o salário de contribuição os valores das utilidades oferecidas com habitualidade aos trabalhadores, decorrentes da relação laboral com a empresa, ainda que não se enquadrem no conceito de salário para os fins do Direito do Trabalho. (Ac. 9202-009.995, de 29/10/2021, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88. A relação de vínculos contida nos autos tem caráter apenas informativo e não implica na colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do auto de infração. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. Nos casos em que há pagamento antecipado e ausência de prova de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial do lançamento é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E AO SAT/RAT. SÚMULA CARF Nº 2. Não incumbe

ao CARF afastar a aplicação da lei tributária ou promover reclassificação do risco da empresa, por força da Súmula CARF nº 2 e do art. 62 do RICARF. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 595.838/SP - Tema 166. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integram o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEIS. Veículo fornecido pela empresa ao empregado ou ao contribuinte individual, quando dispensáveis para a realização do trabalho, têm natureza de salário-utilidade, compõem a remuneração e estão no campo da incidência da contribuição previdenciária, seja a incidente sobre a remuneração dos empregados ou aquela incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. JUROS. TAXA SELIC. A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é vinculada à previsão legal e não pode ser excluída do lançamento. A matéria está pacificada conforme o enunciado da Súmula CARF nº4. (Ac. 2402-011.715, de 10/07/2023, Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora)

Nessa linha, não vejo como ilegítima a afirmação da DRJ de que o contribuinte deva demonstrar seu crédito. Isso é exigência sistêmica do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como do art. 373 do CPC/2015.

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado que os veículos eram indispensáveis à prestação de serviço, não se justificaria a requalificação pretendida, e, portanto, não haveria que se falar em pagamento indevido.

No caso concreto, além dos documentos já juntados aos autos, a Recorrente apenas colaciona aos autos com seu Recurso Voluntário planilhas elaboradas que comprovariam a origem e a composição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRF declarados nas DCOMPs.

A meu ver, contudo, tais planilhas não resolvem a celeuma dos presentes autos, na medida em que não há descrição do trabalho elaborado e como o veículo se mostraria indispensável. Vejamos ilustrativamente:

DIRETORIA, EXECUTIVOS E GRUPO F - VEÍCULOS DESIGNADOS					MÊS FEVEREIRO 2011	
Placa	Fabricante	Modelo	Versão	CC	Divisão	Empresa
FIZ0009	MERCEDES	CLASSE S	S500	1207001002	PRESIDÊNCIA	NESTLE
EBA9668	TOYOTA	HILUX	SRV 4X4 AUTOMATIC	1207110001	VICE-PRESIDÊNCIA	NESTLE
EBQ5355	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207031456	GRUPO F	NESTLE
EBQ5324	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207003002	GRUPO F	NESTLE
EBQ5277	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207031271	GRUPO F	NESTLE
EBQ5293	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207200006	GRUPO F	NESTLE
EBQ5198	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207314122	GRUPO F	NESTLE
EBQ5251	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1949023155	GRUPO F	NESTLE
EBQ5323	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207113100	GRUPO F	NESTLE
EBQ5287	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207023177	EXECUTIVOS	NESTLE
EBQ5256	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207023171	GRUPO F	NESTLE
EBA9662	TOYOTA	COROLLA	VVT-I AT XEI	1207031457	GRUPO F	NESTLE
EBP4291	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	3049023161	GRUPO F	NESTLE
EBA9646	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1949023161	GRUPO F	NESTLE
EBQ5361	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207020600	GRUPO F	NESTLE
EBD0178	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207031350	GRUPO F	NESTLE
EBD0237	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1949023158	GRUPO F	NESTLE
EBQ5346	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1949023156	GRUPO F	NESTLE
EBQ5259	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1197023161	GRUPO F	NESTLE
EBQ5315	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207322002	EXECUTIVOS	NESTLE
EBQ5275	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC.	1207021400	GRUPO F	NESTLE

Mesmo nos poucos meses em que há indicação do trabalho, são poucas as hipóteses em que há indicativo de “Venda”:

DIRETORIA, EXECUTIVOS E GRUPO F - VEÍCULOS DESIGNADOS - MÊS MAIO 2011							
Placa	Marca	Modelo	Versão	Empresa	Divisão	Centro Custo	Grupo de Função
EUC8324	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	GLOBE CENTER	1207314113	2
EMC8333	TOYOTA	COROLLA	GLI MEC	NESTLE	SORVETES	1950321370	2
EUE7926	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	SUPPLY CHAIN	1207111007	2
EEK5785	TOYOTA	SW4	SRV 4X4 AUTOMATIC	NESTLE	VENDAS NESTLÉ	1207023276	D
EEW7425	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC	NESTLE	CHOCOLATES	1207031250	2
EML9461	TOYOTA	COROLLA	GLI MEC	NESTLE	JURÍDICO	1207003002	2
BCV0104	TOYOTA	COROLLA	ALTIS AUTOMÁTICO	NESTLE	GAROTO	1207322002	1
ATI6374	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	GAROTO	1207322002	2
EUF1082	TOYOTA	HILUX	SW4 SRV A/T DIESEL COMPLETA	NESTLE	BEBIDAS	1207031233	D
BCV0041	TOYOTA	COROLLA	ALTIS AUTOMÁTICO	NESTLE	TÉCNICA	121041094	XX
EUE7830	TOYOTA	COROLLA	ALTIS AUTOMÁTICO	NESTLE	PET CARE	1207023403	1
EUF0818	TOYOTA	COROLLA	ALTIS AUTOMÁTICO	NESTLE	VENDAS NESTLÉ	1207024153	1
EMC8364	TOYOTA	SW4	SRV 4X4 AUTOMATIC	NESTLE	GAROTO	1207322002	D
BAE3344	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	TÉCNICA	121841094	2
EJI6806	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	VENDAS NESTLÉ	1949023162	1
EBQ5358	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC	NESTLE	LÁCTEOS E CEREAIS	1207031290	2
BCV0046	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	PET CARE	295041094	2
EQH2265	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	LÁCTEOS E CEREAIS	1207031290	2
EUF1106	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR	1207031460	2
EUF1314	TOYOTA	COROLLA	ALTIS AUTOMÁTICO	NESTLE	GLOBE BRASIL	1207314007	1
EBD0178	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC	NESTLE	BISCOITOS	1207031350	2
EUK4184	HONDA	NEW CIVIC	VTEC FLEX EXS AUTO	NESTLE	TÉCNICA	122841094	1
EBQ5304	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC	NESTLE	VENDAS NESTLÉ	1207024153	2
EUG6634	TOYOTA	COROLLA	GLI FLEX AUTOMÁTICO	NESTLE	RECURSOS HUMANOS	1207303102	2
EEK7216	TOYOTA	COROLLA	XEI MEC	NESTLE	GLOBE BRASIL	1207314007	2

Assim, ainda que analisada a prova juntada, entendo que ela não se mostra suficiente para comprovar o enquadramento dos veículos fornecidos a colaboradores da Recorrente, e, portanto, que os pagamentos realizados seriam indevidos, de sorte que entendo deva o acórdão recorrido ser mantido em sua integralidade.

Ademais, a legislação de regência autoriza a segregação de casos específicos para análise manual mais perfunctória sem que isso implique violação à igualdade ou qualquer discriminação. Ademais, durante a fiscalização é critério do fiscal o que ele entende deva ser comprovado ou não, o que poderá ser objeto de questionamento em sede de contencioso, caso a exigência se mostre excessiva.

Por fim, nos termos do Decreto n. 70.235/1972 somente devem ser deferidas as diligências que se mostrem necessárias para o deslinde da controvérsia. No caso concreto, a ausência de acervo probatório durante a fase de fiscalização e durante a tramitação do presente contencioso indicam que a diligência se mostraria infrutífera, de sorte que entendo pelo seu indeferimento.

Conclusões

Em vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto